

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Telma Ferreira Feltrin Llombert
Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã

Marcelo Petuba Llombert
Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Alta Paulista
(UNIFADAP) - Tupã

1. INTRODUÇÃO

O direito brasileiro convencionou chamar de “Audiência de Custódia” o que nada mais é do que o direito de uma pessoa presa ser imediatamente encaminhada ao Poder Judiciário, a fim de verificar a legalidade do ato de constrição de liberdade e a necessidade de sua continuidade (AFONSO, 2021).

Como todo direito do homem deriva de uma construção histórica, não sendo algo que surge de forma repentina, convalidamos a premissa de que, indubitavelmente, tornou-se necessário traçar um percurso na história, para que pudesse compreender o que, atualmente, pareceu alienar-se, no imaginário do pensamento simplista.

Segundo cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal de 1988, bem como as recentes modificações, inseridas no Código de Processo Penal, a prisão pré-processual consiste numa medida extrema e excepcional, com aplicação somente nos casos expressos em lei.

Sob essa égide, nenhuma pessoa será mantida presa, quando a lei admitir a liberdade provisória.

Neste contexto, deve-se perceber que a Audiência de Custódia foi prevista inicialmente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, mas só foi realmente implementada no Brasil em 2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), sofrendo ainda considerável resistência de parcela da sociedade. (AFONSO, 2021)

Historicamente, no ano de 2015, com a implementação da Audiência de Custódia no Brasil, se escancarava que tal ato não era meramente uma questão de escolha do Estado, sobretudo, consistia numa necessidade decorrente da ratificação do Tratado Internacional e Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Isso porque a Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possui importância significativa para o direito brasileiro como um primeiro passo para o efetivo cumprimento de cláusula da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mormente após a compatibilização do Código de Processo Penal com a Constituição de 1988 (interrogatório como último ato da instrução criminal) e a – não rara – dificuldade de o preso ter acesso direto ao Poder Judiciário. (AFONSO, 2021)

Ao traçarmos um paralelo histórico e mundial, podemos auferir que a audiência de custódia não é novidade em diversos países da América do Sul, dentre eles, Peru, Argentina e Chile.

Desta aproximação, emerge que a Audiência de Custódia possui dois objetivos primordiais: 1) coibir eventuais excessos, no momento da prisão, tais como torturas e/ou maus tratos, assegurando-se o respeito aos direitos e garantias individuais do preso; 2) conferir



ao juiz das garantias, no caso da prisão em flagrante, uma ferramenta mais eficaz, assegurando-lhe mais subsídios, quanto à medida a ser adotada – relaxamento da prisão ilegal, decretação da prisão preventiva (ou temporária), ou concessão de liberdade provisória, com (ou sem) a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão.

O novel instituto causou controvérsias, desde o início de sua aplicação. Nas palavras de Paulo Rangel:

A Audiência de Custódia (AC) vem causando no cenário jurídico certa resistência dos operadores jurídicos, em especial por parte de setores da área de segurança e de juízes e promotores. Entendem que a AC “prestigia bandido” quando solta “malfeitores”, e passam a advogar a revogação dela. Muito bem. Nada há de errado com a AC, mas sim com o magistrado que a realiza. Sempre afirmamos que o grande problema na área jurídica são os homens. Não os processos. Coloquem dois mil processos na mesa de um juiz, promotor e defensor, todos de bom senso. Em poucos dias eles resolverão todos os casos e processos. Agora experimente colocar três processos na mesa de um juiz, promotor e defensor sem bom senso e verá que eles levarão meses e não resolverão a contento os processos. A AC é uma garantia do preso. É a oportunidade que ele tem de se entrevistar, primeiramente, com seu juiz garantidor. Se o magistrado resolveu, por questões ideológicas, colocar o réu que cometeu um latrocínio em liberdade, a culpa não é da audiência de custódia e sim do magistrado, que não está percebendo seu verdadeiro papel nesse sistema de garantias. (Paulo Rangel – “Direito Processual Penal” – 30ª Edição – Editora Atlas – p. 912)

Decorrido um significativo lapso temporal e analisado os impactos da Audiência de Custódia, no período compreendido entre 2015 e 2021, constatou-se que foram realizadas em média 758 mil audiências, e como corolário, obteve-se uma maior garantia de que referidas decisões analisaram com muito mais propriedade a necessidade de eventual prisão preventiva.

Em dezembro de 2014, 40.1% das pessoas no sistema prisional eram presas provisórias. Em 6 anos, esse número caiu para 29.75%. A audiência de custódia pode ser apontada como um dos fatores que contribuíram para essa redução.
(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

2. CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL

O Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, constituiu em seu bojo, a primazia de ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em seu artigo 1º, observa-se o seguinte comando imperativo: “a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Revela-se oportuno mencionar também o Art. 7º, § 5º:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.



O referenciado dispositivo internacional foi crucial, à medida que impunha a obrigação de que, logo após a prisão, o detido pudesse ser levado à presença de uma autoridade judicial.

Mesmo após a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, houve um grande “hiato legislativo”, no Brasil e anos se passaram até que, de fato, o tema fosse efetivamente regulamentado. Proeminente condição, em que o próprio Código de Processo Penal brasileiro, em sua versão original de 1941, não previa explicitamente essa garantia.

O sistema processual brasileiro, por extensivos anos, esteve em descompasso com as normas internacionais de proteção e direitos humanos. Muitos estudos se voltaram para análise desta problemática, conforme salutarmente expõe Rafaela Gonçalves (2016):

Muitos foram os fatores debatidos, tanto de natureza jurídica, quanto metajurídica, para uma exitosa implementação do projeto. Entre os primeiros, mencionem-se as discussões sobre o que se perguntar e como se perguntar para se adentrar ao *fumus comissi delicti*, em análise da existência de cautelaridade para a prisão. Já na segunda categoria de fatores, estava a preocupação com a estrutura e a segurança de todos os atores do projeto e ainda com o atendimento dos investigados, em especial os que seriam soltos, no que se refere ao retorno para suas casas e também à necessidade e à viabilidade de um possível acompanhamento.

A incorporação formal da Audiência de Custódia no Brasil, se deu pela implementação da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. A resolução objetivou a proteção e a garantia dos direitos fundamentais, em conformidade com o Pacto de San José da

Costa Rica, versando que a apresentação de toda pessoa presa se daria à autoridade judicial, no prazo de 24 horas.

Art. 1º: Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

A implementação deste instituto, no processo penal brasileiro, ocorreu de maneira progressiva. Somente com o advento do “pacote anticrime” - Lei nº 13.964 de 2019 e a modificação do artigo 310 do Código de Processo Penal, o instituto da audiência de custódia ganhou status de norma infraconstitucional. O novel dispositivo, ainda que tardiamente, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova perspectiva ao tratamento do preso, assegurando-lhe uma análise imediata da legalidade da prisão, bem como o fomento à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Para melhor compreensão, revela-se oportuno descrever as modificações pelas quais passou o artigo 310 do CPP.

Código de Processo Penal ANTES da Lei 13.964/19	Código de Processo Penal DEPOIS da Lei 13.964/19
Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá	Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo



<p>fundamentadamente:</p> <p>Relaxar a prisão ilegal;</p> <p>Converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código; ou</p> <p>Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.</p> <p>Parágrafo único: Se o Juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato, nas condições constantes dos incisos I a III do caput do artigo 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.</p>	<p>de até 24 (vinte e quatro) horas, após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: Relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do <u>art. 312 deste Código</u>, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.</p> <p>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato, em qualquer das condições constantes dos <u>incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</u>, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento</p>
---	---

obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia, no prazo estabelecido, no caput deste artigo, responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas, após o decurso do prazo estabelecido, no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.



3. APLICABILIDADE DO INSTITUTO

A nova redação do artigo 310, caput, do CPP, entretanto, poderá induzir o leitor mais desatento a uma interpretação errônea, quanto à extensão da aplicabilidade das novas regras.

Com efeito, uma leitura isolada do dispositivo conduz à interpretação de que o legislador teria optado por restringir a realização da audiência de custódia aos casos de anterior prisão em flagrante.

Em primeiro lugar, porque o art. 310 do CPP está inserido no capítulo que versa sobre a “prisão em flagrante”. Em segundo lugar, porque o caput do art. 310 do CPP (com redação dada pela Lei n. 13.964/19), é categórico ao afirmar que *o juiz deverá promover audiência de custódia, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a realização da prisão.*

Não se pode perder de vista o que está disposto na parte final do art. 287 do CPP, também com redação determinada pela Lei n. 13.964/19:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.

Enquanto o art. 310 versa sobre a audiência de custódia do preso em flagrante, o art. 287 a prevê, nos casos de prisão decorrente de mandado referente à infração penal, ou seja, quando se tratar de

prisão temporária ou preventiva. Ainda assim, pairavam divagações e interpretações dúbias acerca do assunto.

No ano de 2020 foi aforada, perante o Supremo Tribunal Federal, RECLAMAÇÃO (RCL) 29303 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro contra ato atribuído ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que permitia a realização de audiências de custódia, apenas nos casos de prisão em flagrante.

Em dezembro de 2020, o Ministro relator Edson Fachin deferiu liminar determinando que a Justiça Estadual realizasse as audiências, em todas as modalidades prisionais, no prazo de 24h. Em seguida, estendeu esse entendimento aos Estados do Ceará e de Pernambuco.

Ao acolher pedido da DPU, determinou o cumprimento da regra por todos os tribunais do país. A decisão unânime foi julgada procedente, na sessão virtual encerrada em 03 de março de 2023.

Concluiu-se que são inadequados atos normativos de tribunais que restringem a realização da audiência de custódia, apenas às prisões em flagrante.

Portanto, devendo englobar, além da prisão em flagrante, às prisões preventivas, prisões temporárias, prisões preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico, e definitivas para fins de execução da pena.

Não se olvide o fato de que até mesmo as prisões civis, decretadas em razão do inadimplemento no pagamento de alimentos, deverão ser submetidas ao mesmo tratamento previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal. Nestas, aliás, além de garantir o devido



tratamento ao preso, o Magistrado terá a oportunidade de verificar a regularidade e a validade do mandado de prisão expedido no processo cível.

Segundo o ministro relator, a medida não é uma simples formalidade burocrática.

“Trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais”.

Neste diapasão, podemos concluir que a audiência de custódia permite ao Magistrado avaliar duas questões de capital importância: a) deverá avaliar se ainda se encontram presentes os fundamentos que motivaram a prisão; b) se o encarcerado foi submetido a tratamento desumano ou degradante.

Outras questões também podem e devem ser consideradas pelo Juiz que preside a audiência, tais como as condições da pessoa presa, dentre elas, estado e/ou condições de gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, dentre outros. Tais circunstâncias, quando constatadas, podem interferir na manutenção da medida prisional.

Inolvidável também o fato de que, o Magistrado deverá dar ciência à pessoa custodiada de que a audiência de custódia tem por escopo a análise da legalidade, necessidade e adequação da medida constritiva. Ao Juiz não será cabível discutir a “eventual culpa ou inocência” do encarcerado, nem tampouco valorar a prova testemunhal ou pericial produzida, o que representaria, em última análise, uma inoportuna análise antecipada das provas, sem o manto do contraditório e da ampla defesa.

4. DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA À APLICABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, seguindo as considerações e recomendações consolidadas na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, internalizou o movimento global de proteção dos direitos humanos. (ALBUQUERQUE; FUSINATO, 2020).

Versando sobre dois grandes e importantes direitos basilares do Processo Penal – o direito à liberdade e o direito à segurança pessoal.

O que significou uma previsão de garantia de direito de não ser preso arbitrariamente, de ser devidamente informado sobre os motivos da prisão; a garantia do princípio da duração razoável do processo, bem como do entendimento acerca da prisão preventiva, sendo esta considerada a exceção, e não uma regra.

Ao analisarmos o instituto da Audiência de Custódia, sob o prisma de sua inserção no devido processo legal, podemos inferir que advieram inúmeras vantagens.

A priori, contempla a mais básica, a saber: ajustar o Processo Penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Discorre ainda Rafaela Gonçalves (2016):

Não apenas isso, esse instituto inaugura a figura de um novo juiz – cuja função precípua é de velar pela observância das garantias fundamentais do indivíduo detido, ao se promover, por seu intermédio, o contato do magistrado com o preso, superando-se, desta forma, a distância estabelecida no art. 306, § 1º,



da legislação processual, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

A audiência de custódia é o momento de comparecimento pessoal do preso (em flagrante ou por mandado judicial) diante da autoridade judicial, deixando de ser apenas um nome na capa do processo, e passando a figurar como sujeito. (ALBUQUERQUE; FUSINATO, 2020)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação das Audiências de Custódia teve sua previsão legal contida, em Pactos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A realização das audiências de custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a ADI 5240 e a ADPF 347.

Sob o paradigma do CNJ, considerando as causas pétreas da Constituição Federal de 1988, a prisão é medida extrema que se aplica, somente nos casos expressos em lei, e nenhuma pessoa será mantida presa, quando a lei admitir a liberdade provisória.

Historicamente, foram notórias as evidências dos números mostrando que, no Brasil, a prisão antes do julgamento ainda permanecia, com presos provisórios, respondendo por mais de um terço do total da população privada de liberdade (Conselho Nacional de Justiça).

Como discorre Afonso (2021), o Código de Processo Penal, em sua redação original, não estabelecia nenhuma hipótese em que o preso seria encaminhado imediatamente ao Poder Judiciário, para avaliação da legalidade de sua custódia ou da necessidade da continuação da medida extrema.

Não havia previsão de acesso direto do preso ao Poder Judiciário, que estabelecia apenas a análise de documentação por parte do juiz. Também de forma pouco democrática, sequer era exigida a indicação de advogado ou defensor público para avaliação do caso. (AFONSO, 2021)

Estudos evidenciaram que entre os meses de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2021, foram realizadas em média 758 mil audiências de custódias. A partir dos registros, estima-se que a Audiência de custódia contribuiu de forma expressiva no sentido de que o sistema prisional deixasse de receber mais de 273 mil pessoas. Não menos importante o fato de que as audiências de custódia geraram economia potencial aos cofres públicos de R\$ 13,7 bilhões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Tal constatação, representou quase um terço da ocupação atual, fomentando uma ocupação mais racional do sistema.

Por fim, a luz da doutrina, Paulo Rangel (2023), arrazoa: “esquecem os reacionários que o papel do processo criminal não é a punição, mas assegurar as garantias ao acusado, seja ele quem for.”

A Audiência de Custódia enseja a oportunidade, a garantia que o preso possui de se entrevistar, primeiramente, com seu juiz garantidor.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, P. A. C. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONVENÇÃO, IMPLANTAÇÃO E DESAFIOS NO BRASIL. 2021, Anais do XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos. Disponível em:

https://www.academia.edu/71758021/Audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia_Conven%C3%A7%C3%A3o_implanta%C3%A7%C3%A3o_e_desafios_no_Brasil

. Acesso em 15 set. 2024.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tormen. Audiência de custódia na Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 8, p. 570-595, 2020. PDF.

Disponível em:

<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/53>.

Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 15 set 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de Custódia. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/> . Acesso em 15 set 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório audiência de custódia 6 anos. Brasília, 2021. PDF. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso em: 15 set 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental na Reclamação nº 29.303/RJ.**

Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 set. 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL29303agravo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 39-55, Julho-Setembro/2016.

Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%204.pdf?d=63668_5514639607632. Acesso em 15 set. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. Audiência de Custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 17, set./dez. 2014.

Disponível em:

<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82> .Acesso em 15 set. 2024.

RANGEL, P. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 30ª Ed. comemorativa. São Paulo: Atlas, 2023.

REIS, A.C.A; GONÇALVES, V.E.R. Direito Processual Penal. Org. por Pedro Lenza. Coleção Esquematizado - 11. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2022.